



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº02/2019**

**3D PROJETOS E ASSESSORIA INFORMÁTICA LTDA - EPP**, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.<sup>a</sup>, nos termos do **Edital de Pregão Eletrônico 002/2019 c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02, data venia**, apresentar as suas

**RAZÕES DE RECURSO**

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante **MEGA SINTECH EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME**, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

**I – Do Objeto:**

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é o registro de preços, descrito no Subitem 2.1. do edital, na seguinte forma, *in verbis*:

“2.1 - O presente Pregão Eletrônico tem por objetivo a AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS, ARTIGOS ESPORTIVOS E/OU LÚDICOS, MOBILIÁRIO, UTENSÍLIOS E AUTOMÓVEL UTILITÁRIO ADAPTADO, com entrega ÚNICA, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme itens devidamente relacionados no Anexo I – Termo de Referência, do presente Edital.



## II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, **com total cumprimento das exigências editalícias.**

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante, ora recorrida, foi declarada vencedora em relação ao LOTE 2, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias.

## III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”* – realces nossos –

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”* – realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.



### III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado, o edital, o item 16, a respeito da proposta de preços, exigiu-se que, *in verbis*:

#### **“16. PROPOSTA DE PREÇOS:**

**3) Declaração de que nos preços propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, de qualquer natureza, bem como todas as incumbências a que se refere este Termo de Referência;**

**4) Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações disponíveis sobre esta licitação, e que se submete inteiramente às suas cláusulas e condições;”**

11. Ocorre que a recorrida não cumpriu a referida exigência editalícia, haja vista que apresentou as declarações acima, junto a sua proposta de preços.

12. Ora, desta forma, a proposta da recorrida não pode ser a vencedora, eis que não atende integralmente ao edital.

13. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital!

14. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o LOTE 2 do termo de referência ser revogado conforme autoriza a **Súmula 473 do STF<sup>3</sup> c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90<sup>4</sup>.**

### IV- Da Conclusão:

15. Ante o exposto, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sa. se apegue à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos **para:**

a) reconhecer a inadequação da proposta ofertada pela recorrida para o LOTE 2 do termo de referência editalício, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

---

<sup>3</sup> **“STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

<sup>4</sup> **“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”**



b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente ao edital;

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 15 de Maio de 2019



**3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA**  
**ANA PAULA ROCHA VASCONCELOS**

**PROCURADORA**

**CPF Nº 997.075.511-00**

**RG Nº 2.967.724 SSP/DF**